

N. F. Nº - 206977.0004/20-0
NOTIFICADO - ERINALDO VIEIRA DA SILVA
NOTIFICANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26/05/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0070-01/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO PARCIAL. VALORES DECLARADOS NA EFD. O notificado apresentou DAEs que comprovam o recolhimento tempestivo do imposto reclamado. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 24/02/2020, refere-se à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$804,52, mais multa de 50%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.12.02: Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD – Escrituração Fiscal Digital, referente ICMS Normal, nos meses de janeiro a abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 2018; março a julho e outubro a dezembro de 2019.

Enquadramento Legal: art. 32; art. 34, incisos III e VIII, da Lei 7.014/96, combinado com art. 247 do Decreto nº 13.780/2012 e art. 54-A do Decreto 7.629/99. Multa prevista no art. 42, I, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei 11.899 de 30/03/2010.

O notificado apresenta impugnação à fl. 74, anexando diversos Documentos de Arrecadação Estadual – DAE (fls. 89 a 106), objetivando comprovar que não há imposto devido.

O notificante em informação fiscal à fls. 108, diz que após análise dos DAEs apresentados pelo contribuinte, constatou o efetivo ingresso dos valores ao erário.

Ao final, acatando as razões da defesa, opina pela IMPROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

VOTO

A presente notificação exige ICMS, imputando ao notificado a falta de recolhimento ou o recolhimento parcial de valores declarados na EFD.

Todavia, o notificado apresentou às fls. 89 a 106, cópias de diversos DAEs que comprovam o recolhimento tempestivo dos valores que foram objeto da notificação.

Vale ressaltar, que o próprio notificante, por ocasião da informação fiscal, acatou as alegações defensivas, dizendo que verificou o efetivo ingresso dos valores no erário.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 206977.0004/20-0, lavrada contra **ERINALDO VIEIRA DA SILVA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR